DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11928/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11562/2015
PROTOCOLO	: 1612390
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 805/2105
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 465/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, TRANSPORTANDO PACIENTES DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, TRANSPORTANDO PACIENTES DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIAS AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 805/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo

Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP,** CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19**,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pacientes do SUS em tratamento de saúde, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Nota de Empenho nº 805/2015, foi juntada aos autos à peça 2-pág. 1, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 15/06/2015 (peça 2-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 25/06/2015 (peça 1-pág. 2).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-9691/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS-3491/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1264, de 11/02/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 465/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 147/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–2738/2016 (peça 7), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 805/2015, nos termos do artigo 59, II, e da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas

condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho n° 805/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 19539/2016 (peça 8), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do empenho e da execução, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76/13.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 805/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa

Quanto à ausência do Subanexo XVII, bem observada pelo notável Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, sem sombra de dúvidas gerou um lapso de ordem formal ao processo, porém, importante frisar que não determinou dano ao erário, ao exame e formalização da presente etapa contratual, onde mesmo com a comprovada ausência de documento normativo relevante, não levou a prejudicialidade da análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular a contratação, entretanto, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 2-pág. 1, no valor de R$ 80.000,00), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 10, 15 e 18, no valor de R$ 80.000,00) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 8, 13 e 16, no valor de R$ 80.000,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 80.000,00
Valor Contratual Final – R$ 80.000,00
Nota de Empenho - R$ 80.000,00
Ordens de Pagamento - R$ 80.000,00
Notas Fiscais - R$ 80.000,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que

também ocasionou um equívoco de natureza formal, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário e a presente fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, portanto, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 805/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP,** CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 805/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP,** CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II,

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator